

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 045.606/2012-9 [Aposos: TC 042.881/2018-8, TC 042.831/2018-0, TC 000.521/2022-1, TC 000.520/2022-5, TC 042.861/2018-7, TC 042.829/2018-6, TC 042.873/2018-5, TC 000.512/2022-2, TC 042.828/2018-0, TC 000.518/2022-0, TC 042.826/2018-7, TC 042.832/2018-7, TC 042.634/2018-0, TC 042.869/2018-8, TC 042.877/2018-0]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA

Responsáveis: A.g. Fialho (08.928.304/0001-25); Blima Engenharia e Construção Ltda - Me (05.611.321/0001-46); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda - Me (69.435.089/0001-15); Dalci Pina Costa (231.090.093-15); Edmilson Lucas da Rocha Filho (392.350.411-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); Francisco David de Castro Filho - Me (03.537.275/0001-57); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Luiz Carlos de Castro Rodrigues (101.043.303-25).

Representação legal: Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Jeremias da Costa Filho; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Edmilson Lucas da Rocha Filho; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Ernani do Amaral Soares; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Celiano Francisco Cavalcante da Silva; Kelton Almeida Machado (9981-A/OAB-MA), representando Francisco David de Castro Filho - Me; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando A.g. Fialho; Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA) e outros, representando J. de R. C. Silva; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando José Henrique Figueira Soares; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Dalci Pina Costa; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda - Me.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 295/2017-PLENÁRIO. CONDENAÇÃO DE PREFEITO, DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESTADOR DE SERVIÇOS E CONSTRUTORAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO MUNICÍPIO PARA REGULARIZAÇÃO DO TERRENO. NOVA DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. COMUNICAÇÃO EMPREENDIDA MAIS DE TRÊS ANOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 12 DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DE DETERMINAÇÕES OU OUTRAS PROVIDÊNCIAS MOTIVADAS POR ESSES FATOS, DESTINADAS A REORIENTAR A ATUAÇÃO

ADMINISTRATIVA. MULTA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO
PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 439/2012-Plenário, prolatado no âmbito do TC 027.564/2009-8 (denúncia), em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício de 2009.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do respectivo corpo instrutivo (peças 272 a 273):

“O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por intermédio do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário, cujo teor é o seguinte (peça 142):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Celiano Francisco Cavalcante da Silva e a empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho desta relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho;

9.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva, excluindo-a desta relação processual;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, II e III, e § 5º; 210 e 214, III, esses últimos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ernani do Amaral Soares, prefeito municipal de Alto Parnaíba (MA), entre 2009 e 2012; José Henrique Figueira Soares, secretário municipal de finanças de Alto Parnaíba (MA), no período de 1º/1 a 31/12/2009; Edmilson Lucas da Rocha Filho, presidente da comissão permanente de licitação - CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009; Jeremias da Costa Filho, membro da CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009; Luiz Carlos de Castro Rodrigues, membro da CPL no período de 1º/1 a 1º/6/2009, e Dalci Pina Costa, prestador de serviços, e das empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, II e III, e § 5º; 210 e 214, III, esses últimos do Regimento Interno do TCU, condenar solidariamente os Srs. Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04), José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53) e Dalci Pina Costa (CPF nº 231.090.093-15) e as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ nº 05.611.321/0001-46), Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (CNPJ nº 69.435.089/0001-15), A.G. Fialho (CNPJ nº 08.928.304/0001-25) e Francisco David de Castro Filho (CNPJ nº 03.537.275/0001-57) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas

a seguir discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente já ressarcidas:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	COFRES
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Blima Engenharia e Construção Ltda.	8.559,53	18/2/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	19.095,18	10/9/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa	14.550,00	3/7/2009	Municipais do Fundeb
	9.238,23	21/9/2009	
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e A.G. Fialho	34.200,00	1º/4/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Francisco David de Castro Filho	45.000,00	1º/4/2009	Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

9.6. com fulcro nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares e às empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho e ao prestador de serviços Dalci Pina Costa, individualmente, multas nos valores abaixo especificados, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- Sr. José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- empresa Blima Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.611.321/0001-46): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- empresa Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (CNPJ nº 69.435.089/0001-15): R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Sr. Dalci Pina Costa (CPF nº 231.090.093-15): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- empresa A.G. Fialho (CNPJ nº 08.928.304/0001-25): R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e
- empresa Francisco David de Castro Filho (CNPJ nº 03.537.275/0001-57): R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.7. com fulcro nos arts. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 e 268, II, do Regimento Interno do TCU, aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho, Jeremias da Costa Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, individualmente, multas nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04): R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- Sr. José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53): R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Sr. Edmilson Lucas da Rocha Filho (CPF nº 392.350.411-04): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Sr. Jeremias da Costa Filho (CPF nº 319.911.223-49): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (CPF nº 427.828.053-04): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.8. determinar ao município de Alto Parnaíba (MA) que, no prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina;

9.9. determinar à Secex (MA) que monitore o cumprimento da determinação acima, informando a este Plenário sobre a implementação das referidas medidas;

9.10. determinar à Secex (MA) que, caso o prazo previsto no item 9.8 deste Acórdão transcorra sem que a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina tenha ocorrido, proponha a instauração de uma tomada de contas especial;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações;

9.12. autorizar, desde logo, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar do término do prazo fixado para o pagamento da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.13. remeta para o município de Alto Parnaíba (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito junto aos cofres municipais do Fundeb, caso não sejam atendidas as respectivas notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex nº 30, de 9/12/2010, e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex nº 1/2013;

9.14. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para a Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.15. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que aquela autoridade entender cabíveis.

3. A Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA) foi notificada acerca do teor do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário por meio do Ofício 3599/2017-TCU/Secex/MA, de 13/12/2017 (peça 158). O expediente de notificação foi entregue no endereço do destinatário, conforme documentação acostada à peça 180. À época, o Prefeito era o Sr. Rubens Sussumu Ogasawara (474.682.899-72). Atualmente, o Prefeito de Alto Parnaíba/MA é o Sr. Itamar Nunes Vieira (125.101063-68).

4. O acórdão condenatório transitou em julgado, conforme documentação acostada à peça 239. Foram adotadas as providências necessárias à inscrição dos responsáveis nos sistemas Cadirreg e Cadin (peças 216-222, 227, 238, 245 e 249-250), bem como autuados os processos de cobrança executiva TCs 042.634/2018-0, 042.826/2018-7, 042.828/2018-0, 042.829/2018-6, 042.831/2018-0, 042.832/2018-7, 042.861/2018-7, 042.869/2018-8, 042.873/2018-5, 042.877/2018-0, 042.881/2018-8, 000.512/2022-2, 000.518/2022-0, 000.520/2022-5 e 000.521/2022-1).

5. Ao compulsar o processo, não foi localizada documentação apta a comprovar o cumprimento da determinação alvitrada no item 9.8 do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário. A título de registro, a então Secex/MA não autuou o processo de monitoramento a que se refere o item 9.9 do citado decisum, razão pela qual o cumprimento da decisão será aferido nestes autos.

6. A fim de suprir a lacuna a que se refere o item anterior, foi proposta diligência à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, nos termos do art. art. 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “c” do RI/TCU (*), apresente a documentação apta a comprovar perante este Tribunal a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina. Em anexo à diligência, julgamos oportuno encaminhar cópia do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário (peça 255).

(*) atualmente, art. 183, inciso III

7. A medida preliminar foi implementada por intermédio do Ofício 43613/2022-TCU/Seproc, de 16/8/2022, expediente esse recebido no endereço do destinatário, conforme documentação acostada à peça 259.

8. Decorrido o prazo fixado na diligência, o município de Alto Parnaíba/MA não apresentou a documentação apta a comprovar perante este Tribunal a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina. Dessa forma, **fez-se necessário reiterar a medida preliminar**, usando, para tanto, a delegação de competência exarada pelo Relator na Portaria-MIN-BZ nº 1, de 18/6/2021 (art. 1º, inciso I) – peças 263/264.

Art. 1º Delegar competência aos titulares das unidades técnicas do Tribunal e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para, conforme as normas regulamentares, adotarem as seguintes providências:

I - promover diligências necessárias ao saneamento dos autos;

9. Decorrido o prazo fixado no expediente de diligência (peças 263 e 264), o município ficou-se inerte. Levando-se em consideração que no ofício de reiteração de diligência não constou o alerta acerca da possibilidade de aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, fez-se necessário renová-lo – peças 269-270.

10. Novamente, o município não respondeu a diligência que lhe foi remetida tampouco apresentou justificativa em relação ao não cumprimento do item 9.8 do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário, razão pela qual será proposta ao Tribunal a aplicação da multa ao capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/93 c/c o art. 268, inciso IV do RI/TCU ao Sr. Itamar Nunes Vieira (125.101063-68). Aplica-se, in casu, o disposto no art. 268, § 3º, do RI/TCU.

§ 3º. A multa aplicada com fundamento nos incisos **IV, V, VI, VII ou VIII** **prescinde de prévia audiência** dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização. (grifo nosso)

11. Além da medida a que se refere o item anterior, propõem-se ao Tribunal a fixação de novo e improrrogável prazo de **60 dias**, contados na forma do art. 183, inciso III, do RI/TCU, para que o município de Alto Parnaíba/MA adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina, conforme previamente determinado pelo item 9.8 do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário.

12. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira (125.101063-68) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/93 c/c o art. 268, inciso IV do RI/TCU, tendo em vista que deixou de atender, sem

motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba por força da determinação alvitada no item 9.8 do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário; e

*b) fixar novo e improrrogável prazo de **60 dias**, contados na forma do art. 183, inciso III, do RI/TCU, para que o município de Alto Parnaíba (MA) adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina, conforme previamente determinado pelo item 9.8 do Acórdão 295/2017-TCU-Plenário.”*

3. O Ministério Público, em parecer de lavra do Subprocurador Lucas Rocha Furtado, manifestou-se à peça 275, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo TCU em cumprimento ao Acórdão 439/2012-Plenário, de 29/2/2012, prolatado no TC 027.564/2009-8 (denúncia), em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundeb e SUAS à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício de 2009.

Em cumprimento ao referido decisum, foram promovidas diversas citações, audiências e diligências. Os esclarecimentos prestados foram analisados mediante instrução à peça 15, que contou com manifestação favorável do Sr. Secretário em 7/5/2015. Os autos vieram a ser julgados mediante o Acórdão 295/2017-Plenário, de 22/2/2017.

Entre outras providências, deliberou-se por:

9.8. determinar ao município de Alto Parnaíba (MA) que, no prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina;

9.9. determinar à Secex (MA) que monitore o cumprimento da determinação acima, informando a este Plenário sobre a implementação das referidas medidas;

9.10. determinar à Secex (MA) que, caso o prazo previsto no item 9.8 deste Acórdão transcorra sem que a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina tenha ocorrido, proponha a instauração de uma tomada de contas especial;

Após a prolação do acórdão, houve “instrução de verificação da exatidão material em acórdão”, sendo os autos encaminhados ao então Serviço de Administração da Secex-MA para as providências cabíveis, sendo registrado, quanto aos subitens 9.8 a 9.10, que deveriam ser observados os itens 39 a 45 do Voto do Exmo. Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 145).

Em cumprimento, houve a notificação do então prefeito, Sr. Rubens Sussumu Ogasawara (Ofício 3599/2017 – peça 158, recebido em 10/1/2018 – peça 180), sendo-lhe alertado que o não cumprimento da determinação poderia ensejar a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RI/TCU.

Não tendo havido resposta, a notificação foi reiterada por meio do Ofício 2099/2018 (peça 230, recebido em 6/8/2018 – peça 235), sendo destacado que, em caso de descumprimento das providências determinadas, seria instaurada TCE.

Apenas em 22/7/2022, quase quatro anos após a derradeira notificação do então prefeito, a então Secex-TCE constatou que não havia sido enviada documentação apta a comprovar o cumprimento da determinação contida no item 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário, nem havia sido autuado processo de monitoramento nos termos do item 9.9 dessa deliberação (peça 255).

Assim, promoveu diligência à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse documentação apta a comprovar a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina (Ofício 43613/2022 – peça 258, recebido em 15/9/2022 – peça 259).

A diligência foi reiterada (peça 261), mediante o Ofício 59023/2022 (peça 263), recebido em 2/12/2022 (peça 264), sendo concedido novo prazo de trinta dias para atendimento, sem que houvesse qualquer manifestação a respeito.

Considerando que no ofício de reiteração da diligência não constou o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, foi enviado um terceiro ofício de diligência (ofício 25833/2023 – peça 269, recebido em 14/7/2023), concedendo, desta vez, prazo de quinze dias para cumprimento.

Pois bem, não tendo havido qualquer resposta da prefeitura, a AudTCE propõe:

- a) a aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao atual prefeito, Sr. Itamar Nunes Vieira;*
- b) fixar novo e improrrogável prazo de 60 dias para que o município adote as providências para regularizar o registro da propriedade das escolas.*

Manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento alvitrado. Explico.

*De todo o exposto, constata-se que, após a prolação do Acórdão 295/2017, de 22/2/2017, foram realizadas duas notificações, sendo a última recebida em **6/8/2018**. Nova medida com vistas a perquirir a respeito do cumprimento do item 9.8 do referido acórdão só veio a ocorrer em **15/9/2022**.*

Evidencia-se, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à eventual imputação de multa ao Sr. Rubens Sussumu Ogasawara, por não ter dado cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 295/2017. Da mesma forma, houve prescrição da pretensão do Tribunal de promover a instauração de TCE, a qual havia sido determinada a então Secex-MA, no caso de não cumprimento do item 9.8 da deliberação.

A par disso, entendo como descabida a proposta de fixar novo prazo para que o município regularize o registro da propriedade das escolas.

Quanto à proposta de multa por não atendimento às reiteradas diligências, entendo que possa ser tida como adequada, ante a injustificada sonegação de informações pelo atual prefeito.”

É o relatório.